



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 007/2023

Cajamar/SP., 9 de outubro de 2023.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

| PROTOCOLO | DATA / HORA | USUÁRIO |
|-----------|---------------------|----------------|
| 2927/2023 | 09/10/2023 16:48:16 | 120.XXX.648-12 |

Senhor Presidente,

Por intermédio de Vossa Excelência, comunico à Augusta Casa Legislativa que, no uso da prerrogativa legal a mim deferida pelo **art. 68 c.c. o inciso IV do art. 86 da Lei Orgânica de Cajamar**, que decidi pela oposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 86/2023 de autoria do Vereador **Cleber Candido Silva**, que originou o Autógrafo nº 2.177/2023, cuja ementa: **“REGULA INSTALAÇÃO AÉREA DE CABOS E FIOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** haja vista as seguintes razões:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 086/2023 aprovado por essa Casa de Leis por meio do Autógrafo nº 2177/2023, estabelece em seu **art. 1º** que **toda instalação aérea de cabos e fios** para prestação de serviços de energia elétrica, telefonia e TV, far-se-á: **I - de modo uniforme e ordenado; II - com identificação por anilhas e com nome da empresa responsável pelo respectivo serviço.**

Em seu **art. 2º** determina que as empresas: **I – adequarão** as instalações atualmente existentes, **no prazo de até 2 (dois) anos, a contar do início de vigência da Lei;** **II – removerão imediatamente cabos, fios e equipamentos de sustentação** por elas instalados, quando excedentes ou sem uso.

Já em seu **art. 3º** reza que os cabos, fios e equipamentos de sustentação excedentes ou sem uso atualmente existentes **serão removidos no prazo de até 30 dias.**

E por fim, em seu **art. 4º** determina que o descumprimento da lei implica multa no valor de 10 Unidades Fiscais do Município, dobrada a cada reincidência.

2

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária.
Realizada em 15 / Outubro / 2023
Despacho: Encaminhar as cópias aos
Comitês Permissivos e Jurídico

CLEBER CANDIDO SILVA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária.
Realizada em 08 / Novembro / 2023
Despacho: Ordem do dia

CLEBER CANDIDO SILVA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 17ª sessão ordinária
com 05 (cinco) votos favoráveis,
05 (cinco) votos contrários e
02 (dois) abstenção
em 08 / 11 / 2023

CLEBER CANDIDO SILVA
PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 007/2023 – fls. 02

Preliminarmente, observe-se que, dentre as competências do Município elencadas no art. 30 de nossa Carta Magna, está a de legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, respectivamente nos incisos I e VIII.

Ainda, o art. 182 da CF/88, dá ao Município competência para estabelecer “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

Dessa forma, é dever do Município o exercício do Poder de Polícia que lhe é deferido pela Constituição, com fundamento nos dispositivos referidos, que tem como uma das formas de sua concretização o exercício da competência de legislar sobre matérias da ordenação territorial, no que, certamente, se insere a matéria tratada na propositura em testilha.

Não obstante a proposta, objetiva a redução de poluição visual, matéria atinente a proteção ambiental, cuja competência legislativa, nos termos do art. 24, inciso VI da Constituição Federal, é concorrente entre os entes da federação.

Entretanto, em que pese ao acima exposto, conforme levantamento técnico da Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano **as disposições trazidas pelo art. 1º da propositura não deixou claro se tratar de uma nova instalação para que assim esta nova atividade assumam imediatamente as responsabilidades propostas na referida lei.**

Já o **art. 2º determina o prazo e 2 anos** para empresas já existentes regularizarem suas instalações, **contudo**, estabelece que seja **removido imediatamente** cabos e equipamentos excedentes ou sem uso, ao passo que o **art. 3º estabelece o prazo de 30 dias, deixando dúvidas** quanto ao prazo que será arbitrado em matéria de vistoria, notificação, aplicação de multas e demais medidas que couber. Havendo conflito de dispositivos a serem aplicados.

Nesse sentido, observe-se que os prazos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, também e especialmente, contrariam a técnica legislativa imposta pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, onde reza que os atos normativos devem ser redigidos com clareza e precisão, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e permitir que seu texto evidencie o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar a norma.

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 007/2023 – fls. 03

Ainda, o art. 4º da propositura dispõe sobre a aplicação de penalidade pelo Executivo Municipal, o que ensejaria a prática de ações por parte da fiscalização de posturas, sem, contudo, haver a previsão de regulamentação quanto as formas de aplicação de medidas coercitivas, às empresas que descumprirem ao proposto, razão que nos cumpre apontar mais um vício formal.

Portanto, a priori, diante do disposto nos artigos 2º e 3º claro está a impossibilidade de sua aplicação tornando-os inexecutáveis. Já a disposição do art. 4º, bem como a falta de previsão de regulamentação no que for necessário por parte do Executivo Municipal, acarreta, além do vício formal, ser contrário ao interesse público, pois a regra deve ser clara e concisa na sua aplicabilidade.

Outrossim, destacamos que, recentemente, a UNIÃO por meio dos Mistérios das Comunicações e de Minas e Energia expediram e publicaram, em conjunto, a Portaria Interministerial MCOM / MME nº 10.563, de 25 de setembro de 2023, *instituído a Política Nacional de Compartilhamento de Postes – “Postes Legal” entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.*

Conforme estabelecido pela Portaria Interministerial, dentre outras disposições, caberá à ANEEL e a ANATEL estabelecer as regras e definição de responsabilidade para regularização da ocupação dos postes, a fiscalização e a manutenção do ordenamento do uso dos postes (infraestrutura) a serem previstas em legislação própria e de regulação específica a ser editada.

Nestes termos, o Município com fulcro no § 1º e 2º do art. 24 e no art. 30, incisos I, II e VIII da Constituição da República, e observada as normas gerais editadas pela UNIÃO, poderá dispor sobre a matéria para adapta-la a realidade local, **desde que não interfira nos serviços públicos regulamentados pela União**, como é o caso estabelecido na Portaria Interministerial em comento.

Diante de todo o exposto, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, o qual se encontra vinculado toda a atuação da Administração Pública, pelo que dispõe o art. 111 da Constituição Paulista e o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, tornando o projeto nesse momento inconstitucional.

Assim sendo, repita-se, em que pese a relevante intenção do Nobre Edil e demais pares, **sou compelido a opor-lhe VETO TOTAL**, com fundamento no artigo 68 e inciso IV do art. 86 da Lei Orgânica de Cajamar.

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 007/2023 – fls. 04

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR –SP